

ACÓRDÃO Nº 05306/2025 - Primeira Câmara

PROCESSO : 10102/2024
ÓRGÃO/ENTIDADE : ARAGARÇAS
ASSUNTO : FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS
PERÍODO : 2025-2028
RESPONSÁVEL 1 : RICARDO GALVAO DE SOUSA, Prefeito
CPF : 694.384.551-91
RESPONSÁVEL 2 : DULCINDO FIGUEREDO DOS SANTOS,
Presidente da Câmara
CPF : 303.700.191-72
RELATOR : DANIEL GOULART

EMENTA: Revisão geral anual. Procedimento de análise e anotação, para fins de controle de gastos, dos subsídios dos agentes políticos do município de Aragarças, para a legislatura 2025-2028.

Tratam os autos de procedimento de análise e anotação, para fins de controle de gastos, dos subsídios dos agentes políticos do município de Aragarças, para a legislatura 2025-2028, das seguintes legislações municipais:

Atos normativos	Assunto
Lei nº 2057/2024	Dispõe sobre a fixação de subsídios dos agentes políticos do Município para a legislatura 2025 a 2028.

ACORDA o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros integrantes da 1ª Câmara, acolhendo as razões expostas no voto do Relator, no sentido de:

1. Considerar que a alteração do art. 58 da Lei Orgânica Municipal pela Emenda nº 01/2024 não tem efeitos retroativos, aplicando-se somente à próxima legislatura (2029-2032);

2. Considerar a Lei nº 2057/2024 em desconformidade com a Resolução Normativa RN nº 004/2012, por ofensa ao princípio da anterioridade;

3. por conseguinte, em atendimento à previsão do art. 3º da IN nº 004/2012, serão considerados para a legislatura 2025-2028, para fins de controle de gastos, os valores de subsídios fixados pela Lei nº 1815/2016 para a legislatura passada e atualizados pela Lei nº 1981/2022:

AGENTE POLÍTICO	VALOR DO SUBSÍDIO (R\$)
Prefeito	R\$ 18.990,00
Vice-Prefeito	R\$ 9.495,00
Secretários	R\$ 6.000,00
Vereadores*	R\$ 7.596,67
Presidente da Câmara*	R\$ 7.596,67

4. considerar que há previsão legislativa para o pagamento de 13º e de férias (acrescidas de 1/3) a todos os agentes políticos;

5. autuar processo de fiscalização para ressarcimento ao erário e/ou imputação de débito aos agentes políticos do Executivo e do Legislativo, visto que há indícios de que receberam valores de subsídios acima daqueles a serem registrados;

6. determinar, após certificação do trânsito em julgado da decisão pelo

Setor de Recursos, sejam os autos encaminhados à Secretaria de Atos de Pessoal para fins de anotação dos valores na planilha de controle de subsídios dos agentes políticos.

À Secretaria do Plenário para os devidos fins.

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE
GOIÁS**, 9 de Setembro de 2025.

Presidente: Francisco José Ramos

Relator: Daniel Augusto Goulart.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Daniel Augusto Goulart: Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

PROCESSO : 10102/2024
ÓRGÃO/ENTIDADE : ARAGARÇAS
ASSUNTO : FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS
PERÍODO : 2025-2028
RESPONSÁVEL 1 : RICARDO GALVAO DE SOUSA, Prefeito
CPF : 694.384.551-91
RESPONSÁVEL 2 : DULCINDO FIGUEREDO DOS SANTOS,
Presidente da Câmara
CPF : 303.700.191-72
RELATOR : DANIEL GOULART

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de procedimento de análise e anotação, para fins de controle de gastos, dos subsídios dos agentes políticos do município de Aragarças, para a legislatura 2025-2028, das seguintes legislações municipais:

Atos normativos	Assunto
Lei nº 2057/2024	Dispõe sobre a fixação de subsídios dos agentes políticos do Município para a legislatura 2025 a 2028.

Os autos foram remetidos para Secretaria de Atos de Pessoal e para a Procuradoria de Contas que manifestaram conforme segue abaixo:

É o relatório.

II. DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ATOS DE PESSOAL

CERTIFICADO Nº 2316/2025

(...)

II - FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS

2.1.1. Da data em que ocorreu a fixação

A fixação de subsídios dos agentes políticos municipais está disciplinada pelo artigo 29, incisos V e VI, da Constituição Federal, devendo ser realizada pela Câmara Municipal em cada legislatura para vigorar na subseqüente, respeitados os limites e a anterioridade. Eventuais restrições adicionais, como o estabelecimento de prazo para a fixação (ex.: vedação após o pleito eleitoral), podem ser estabelecidas pela Lei Orgânica do Município, no exercício de sua autonomia local (art. 30, I, CF), desde que não contrariem as normas constitucionais.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município previa no art. 58:

“Art. 36 – A Câmara Municipal fixará, até trinta dias antes da eleição municipal, o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e Vereadores, para vigorar na legislatura subsequente, entendendo-se prorrogadas as fixações existentes, se não estabelecidas no devido tempo, observando o que dispõe os arts. 29 V e VI, 37, XI,39, § 4º, 150, II; 153, III e § 2º, I, da Constituição Federal, no Art.68, da Constituição Estadual e na Legislação Complementar.”. (grifou-se)

A fixação dos subsídios dos agentes políticos ocorreu em **31/10/2024**, portanto, após as eleições.

Nos termos do art. 58 da Lei Orgânica do Município, em sua redação vigente anterior, a fixação dos subsídios dos agentes políticos deveria ocorrer **até 30 dias antes das eleições municipais**. Trata-se de disposição que busca assegurar a observância dos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, evitando que o subsídio dos futuros detentores de mandato seja fixado em momento em que os atuais titulares já tenham plena ciência do resultado eleitoral ou atuem movidos por interesses pessoais ou políticos.

Entretanto, os vereadores do município perderam o referido prazo legal e editaram a Lei n. 2.057/2024 apenas em 31 de outubro de 2024.

Posteriormente à edição da referida lei, foi aprovada Emenda à Lei Orgânica n. 01/2024, em 03 de dezembro de 2024, que alterou o prazo, prevendo que a fixação deve ocorrer **em até 60 dias após as eleições**. No entanto, tal emenda foi promulgada após a fixação e após a realização das eleições, o que levanta questionamentos quanto à sua aplicabilidade retroativa e à eventual tentativa de convalidação de uma irregularidade já consumada.

Tem-se, pois que, à época da edição da lei municipal ordinária que fixou os subsídios, vigorava norma na Lei Orgânica que vedava a deliberação após as eleições municipais. Assim, a lei ordinária foi editada em desconformidade com a Lei Orgânica vigente, apresentando vício de ilegalidade formal por violação à norma de hierarquia superior no âmbito local.

Posteriormente, a Câmara Municipal procedeu à alteração da Lei Orgânica, retirando a limitação de prazo e permitindo a fixação de subsídios até 60 dias após as eleições. Contudo, a alteração da Lei Orgânica, ainda que válida e legítima em si, produz efeitos prospectivos. Em regra, não há possibilidade de convalidação automática de

atos legislativos já praticados sob o regramento anterior, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica, da legalidade e da irretroatividade das normas jurídicas, especialmente em matéria de direito público.

Ademais, o ato de fixação de subsídios possui natureza de ato complexo e condicionado, cujos requisitos de validade devem ser aferidos no momento de sua edição. A superveniência de norma permissiva não afasta a inconstitucionalidade ou ilegalidade pré-existente do ato produzido em desconformidade com o ordenamento vigente à época.

Portanto, do ponto de vista técnico-jurídico, a lei ordinária editada anteriormente à emenda da Lei Orgânica continua eivada de vício de origem. A posterior alteração da Lei Orgânica não tem o condão de convalidar o ato viciado, salvo eventual convalidação judicial expressa, o que foge da competência da Administração e do controle externo.

A regra geral no ordenamento jurídico brasileiro é a da irretroatividade das leis. No caso de normas de direito público, como é o caso das disposições sobre a fixação de subsídios, envolve ainda interesse público e princípios constitucionais sensíveis, como a moralidade e a impessoalidade.

No caso em tela, à época do vencimento do prazo fixado pela redação então vigente da Lei Orgânica (30 dias antes das eleições), os vereadores não haviam editado a lei que fixa os subsídios da legislatura 2025-2028. Quando posteriormente perceberam a irregularidade, aprovaram uma Emenda à Lei Orgânica para alterar o prazo previamente exigido, e, com base nessa nova regra, tentaram dar aparência de legalidade a um ato que já havia se tornado inválido ou juridicamente impossível.

A Emenda à Lei Orgânica não pode retroagir para convalidar ato que não observou norma vigente ao tempo de sua prática, especialmente quando se trata de norma que impõe limite temporal estrito, como é o caso de prazo para fixação de subsídios antes das eleições. A omissão legislativa anterior tornou-se definitiva com o decurso do prazo, gerando uma situação consolidada, ou seja, a impossibilidade de fixar subsídios para a legislatura seguinte.

A posterior alteração da Lei Orgânica, ainda que regular no aspecto formal, não pode produzir efeitos retroativos para validar omissão anterior, sob pena de se violar a segurança jurídica e legitimar a burla ao sistema de controle da remuneração dos agentes políticos.

A conduta dos parlamentares configura evidente tentativa de burlar o regramento existente à época, utilizando-se da prerrogativa legislativa para satisfazer interesse próprio, o que afronta diretamente os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Há, portanto, má-fé na atuação dos vereadores, pois, sabedores da perda do prazo, buscaram regularizar a situação de forma casuística, criando normas em benefício próprio, o que é vedado no ordenamento jurídico pátrio.

A alteração na LO somente poderá surtir efeitos para a próxima legislatura (2029-2032), não podendo convalidar o vício de origem que contaminou a fixação dos subsídios para a legislatura 2025-2028.

Sobre esse tema, o STF já se manifestou em diversos julgados pontuando a irretroatividade de emendas:

[AP 361 AgR](#)

Órgão julgador: **Tribunal Pleno**
Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO
Julgamento: 30/03/2006
Publicação: 05/05/2006
Ementa

PROCESSO-CRIME - DEPUTADOS E SENADORES - NECESSIDADE DE LICENÇA - PRESCRIÇÃO - **NOVA DISCIPLINA DECORRENTE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 35/2001 - IRRETROATIVIDADE**. Descabe emprestar à *Emenda* Constitucional nº 35/2001 eficácia retroativa a ponto de se ter como afastado do mundo jurídico o fenômeno da suspensão da prescrição decorrente da redação primitiva do artigo 53 da Carta Federal de 1988.

[RE 953074 AgR](#)

Órgão julgador: **Segunda Turma**
Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI
Julgamento: 30/09/2016
Publicação: 19/10/2016
Ementa

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. PIS. EC nº 10/1996. Majoração de alíquota. Anterioridade. *Irretroatividade*. Necessidade de observância. 1. A *Emenda* Constitucional nº 10/96 não foi mera prorrogação da *Emenda* Constitucional nº 01/94. Em consequência, a majoração da alíquota da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) somente será devida após o decurso de noventa dias, contados a partir da publicação da referida *emenda*, em observância aos princípios da anterioridade nonagesimal e da **irretroatividade das normas**. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

[RE 634891 AgR](#)

Órgão julgador: **Primeira Turma**
Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA
Julgamento: 21/06/2011
Publicação: 01/08/2011
Ementa

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. 1. COMPOSIÇÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. NOMEAÇÕES REALIZADAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO MODELO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. 2. **IRRETROATIVIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL N. 35/2009**. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO E SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Veja outra situação: se a Câmara Municipal, somente após a entrada em vigor da emenda à Lei Orgânica, tivesse editado nova lei ordinária fixando os subsídios dentro dos limites e prazos agora estabelecidos na norma orgânica modificada — por exemplo, fixando-se subsídios de seus agentes políticos até 60 dias após as eleições —, o vício formal anteriormente existente não subsiste em relação a esse novo ato normativo. Isso porque a lei ordinária foi elaborada sob a vigência de um regime jurídico válido e já modificado, inexistindo, portanto, conflito de hierarquia normativa.

Nesse cenário, a nova lei ordinária seria válida e eficaz sob o ponto de vista formal, pois respeita tanto a Constituição Federal, nos termos do artigo 29, incisos V e VI, quanto a Lei Orgânica Municipal já atualizada. Não há, nesse caso, afronta ao princípio da reserva legal nem ao regime de competência da Câmara para legislar sobre a fixação de subsídios dos agentes políticos.

Entretanto, cumpre destacar que, embora sanado o vício formal, o novo ato normativo ainda deve observar os demais princípios constitucionais aplicáveis à fixação de subsídios. São eles: o princípio da anterioridade, segundo o qual a lei que fixa os subsídios só produz efeitos na legislatura subsequente; o princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, CF); a necessidade de publicidade e transparência do ato normativo; bem como a vedação ao aumento de subsídios em proveito da legislatura que edita a norma, conforme entendimento consolidado na Súmula Vinculante nº 37 do STF e nos Acórdãos do TCU e dos Tribunais de Contas estaduais.

Diante do exposto, considera-se que a Lei n. 2057/2024, que fixou os subsídios dos agentes políticos para a legislatura 2025 a 2028, descumpriu o prazo previsto na Lei Orgânica Municipal vigente à época, não tendo esta lei ordinária sido revogada por nenhuma outra superveniente. A regra da anterioridade, portanto, para fixação dos subsídios dos agentes políticos não foi respeitada segundo ordenamento jurídico local vigente.

Ou seja, para sanar o vício que a Lei Municipal nº 2.057/20204 continha, seria necessário que a Emenda à Lei Orgânica expressamente previsse a convalidação ou fosse editada lei ordinária posterior à emenda convalidando/revogando a lei viciada.

Portanto, haja vista a desconformidade da Lei nº 2.057/20204 com o ordenamento à época e com as normas deste Tribunal, conclui-se que não ocorreu nova fixação. Nesse sentido, para a atual legislatura, **devem ser anotados os valores fixados para a legislatura 2021-2024**, devidamente atualizados pelas revisões gerais anuais que tiverem sido promovidas.

Por fim, cabe destacar que eventual pagamento de subsídios com base em lei viciada poderá ser objeto de controle por este Tribunal de Contas, sob pena de responsabilização do gestor e de eventual necessidade de restituição aos cofres públicos, nos termos do art. 71, II e III, da CF.

2.1.2. Do valor dos subsídios fixados

Ante a inconformidade da Lei nº 2057/2024, por desrespeito ao princípio da anterioridade, conclui-se que não ocorreu nova fixação.

No tocante à ausência de fixação de subsídios, o art. 3º da Instrução Normativa IN nº 004/2012, estabelece o seguinte:

“Art. 3º - Caso os subsídios não sejam fixados, serão considerados para efeito de controle dos gastos efetuados a esse título aqueles constantes do ato fixatório expedido para a legislatura anterior, anotado neste Tribunal, com as devidas revisões.

Nesse sentido, para a atual legislatura, serão considerados os valores fixados para a legislatura 2021-2024 pela Lei nº 1815/2016 e atualizados pela Lei nº 1981/2022:

AGENTE POLÍTICO	VALOR DO SUBSÍDIO (R\$)
Prefeito	R\$ 18.990,00
Vice-Prefeito	R\$ 9.495,00
Secretários	R\$ 6.000,00
Vereadores	R\$ 7.596,67
Presidente da Câmara	R\$ 7.596,67

Em análise da folha de pagamento analítica do Mestra, verificou-se que, no exercício de 2025, os agentes políticos do Poder Executivo receberam valores de subsídios superiores aos que deverão ser registrados no TCMGO.

Assim, sugere-se autuação de processo de representação para eventual ressarcimento ao erário e/ou imputação de débito aos agentes políticos do Poder Executivo.

Observa-se que o pagamento indevido dos subsídios aos vereadores é ponto de controle da Secretaria de Contas Mensais de Governo (SCMG).

2.1.3. Da obediência às exigências legais e constitucionais

Quanto às exigências legais e constitucionais atinentes à fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais, destaca-se que não serão revistas as questões atinentes ao processo legislativo da Lei nº 1815/2016 de fixação dos subsídios dos agentes

políticos, uma vez que isso foi analisado quando do registro inicial dos referidos atos, e não tendo havido alteração constitucional quanto a essa matéria, desnecessária torna-se nova avaliação. Quanto aos valores:

1) os subsídios dos vereadores e do presidente da Câmara foram fixados pela Lei nº 1815/2016 com observância do limite estabelecido no art. 29, VI, “b”, da CF/88, qual seja, 30% do subsídio dos deputados estaduais - R\$33.006,39 em janeiro de 2025 (Lei n. 21780/2023). Isso porque o município conta com uma população de 18.390 habitantes, conforme dados do censo de 2022 do IBGE;

2) a fixação dos subsídios dos vereadores, secretários e vice-prefeito obedeceu ao subteto municipal instituído no art. 37, XI, da CFRB/88, no caso, o subsídio fixado para o prefeito municipal; e

3) também o subsídio do prefeito obedeceu ao teto nacional, estabelecido no citado dispositivo legal, que é o subsídio dos ministros do Supremo Tribunal Federal atualmente fixado em R\$ 39.293,32 (trinta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos), por meio da Lei nº 13.752/2018.

2.1.4. Do décimo terceiro salário e das férias

De acordo com o art. 1º, incisos I e III, da IN ° 012/2017, o pagamento dessas benesses está condicionada à previsão legislativa (Lei Orgânica do Município e/ou Lei Ordinária específica ou Resolução para o Legislativo), bem como aos tetos constitucionais, aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e à previsibilidade orçamentária.

No Processo n. 11618/17, consta a Emenda à LO n. 001/2017, que autoriza o pagamento de férias (acrescidas de 1/3), e a Lei n. 1844/2017, que prevê o pagamento de 13º salário e de férias (acrescidas de 1/3) aos agentes políticos do Município.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Secretaria manifesta entendimento no sentido de:

I. Considerar que a alteração do art. 58 da Lei Orgânica Municipal pela Emenda nº 01/2024 não tem efeitos retroativos, aplicando-se somente à próxima legislatura (2029-2032);

II. considerar a Lei nº 2057/2024 em desconformidade com a Resolução Normativa RN nº 004/2012, por ofensa ao princípio da anterioridade;

III. por conseguinte, em atendimento à previsão do art. 3º da IN nº 004/2012, serão considerados para a legislatura 2025-2028, para fins de controle de gastos, os valores de subsídios fixados pela Lei nº 1815/2016 para a legislatura passada e

atualizados pela Lei nº 1981/2022:

AGENTE POLÍTICO	VALOR DO SUBSÍDIO (R\$)
Prefeito	R\$ 18.990,00
Vice-Prefeito	R\$ 9.495,00
Secretários	R\$ 6.000,00
Vereadores*	R\$ 7.596,67
Presidente da Câmara*	R\$ 7.596,67

IV. considerar que há previsão legislativa para o pagamento de 13º e de férias (acrescidas de 1/3) a todos os agentes políticos;

V. autuar processo de fiscalização para ressarcimento ao erário e/ou imputação de débito aos agentes políticos do Executivo e do Legislativo, visto que há indícios de que receberam valores de subsídios acima daqueles a serem registrados;

VI. após certificação do trânsito em julgado da decisão pelo Setor de Recursos, sejam os autos encaminhados à Secretaria de Atos de Pessoal para fins de anotação dos valores na planilha de controle de subsídios dos agentes políticos.

Encaminhem-se os autos, sucessivamente, ao Ministério Público de Contas e ao Conselheiro Relator, para sequenciamento.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em 12 de junho de 2025.

III.DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA DE CONTAS

PARECER Nº 5824/2025

(...)

Examinados os autos, não se vislumbra razão de ordem jurídica para divergir da Secretaria de Atos de Pessoal. A fiscalização dos atos que fixam e revisam o subsídio dos agentes políticos municipais visa resguardar o atendimento de requisitos constitucionais. Dentre estes, destacam-se o atendimento aos tetos constitucionais e o processo legislativo constitucional quanto ao conteúdo e a iniciativa em cada caso.

Ante o exposto, esta Procuradoria de Contas acompanha integralmente a fundamentação do Certificado nº 2316/2025, que se mostra juridicamente coerente e adequada, e opina pela aplicabilidade da citada Lei Municipal apenas a partir da legislatura 2029-2032.

Ministério Público de Contas, 14 de agosto de 2025.

IV. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Trata-se de procedimento de análise e anotação, para fins de controle de gastos, dos subsídios dos agentes políticos do Município de Aragarças, para a legislatura 2025-2028.

Restou verificado nos autos, “que a Emenda à Lei Orgânica expressamente prevesse a convalidação ou fosse editada lei ordinária posterior à emenda convalidando/revogando a lei viciada.”

Portanto, nos dizeres da Unidade Técnica, “haja vista a desconformidade da Lei nº 2.057/20204 com o ordenamento à época e com as normas deste Tribunal, conclui-se que não ocorreu nova fixação. Nesse sentido, para a atual legislatura, **devem ser anotados os valores fixados para a legislatura 2021-2024**, devidamente atualizados pelas revisões gerais anuais que tiverem sido promovidas.”

Sendo assim, este Relator concorda integralmente com os entendimentos exarados acima, pela Especializada em seu Certificado nº 2316/2025, e pelo Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 5824/2025, sendo desnecessário repisá-los.

Ante o todo reportado, amparado na fundamentação supra, em convergência com as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, no uso de minhas atribuições legais e regimentais, VOTO no sentido de:

1. Considerar que a alteração do art. 58 da Lei Orgânica Municipal pela Emenda nº 01/2024 não tem efeitos retroativos, aplicando-se somente à próxima legislatura (2029-2032);

3. Considerar a Lei nº 2057/2024 em desconformidade com a

Resolução Normativa RN nº 004/2012, por ofensa ao princípio da anterioridade;

3. por conseguinte, em atendimento à previsão do art. 3º da IN nº 004/2012, serão considerados para a legislatura 2025-2028, para fins de controle de gastos, os valores de subsídios fixados pela Lei nº 1815/2016 para a legislatura passada e atualizados pela Lei nº 1981/2022:

AGENTE POLÍTICO	VALOR DO SUBSÍDIO (R\$)
Prefeito	R\$ 18.990,00
Vice-Prefeito	R\$ 9.495,00
Secretários	R\$ 6.000,00
Vereadores*	R\$ 7.596,67
Presidente da Câmara*	R\$ 7.596,67

4. considerar que há previsão legislativa para o pagamento de 13º e de férias (acrescidas de 1/3) a todos os agentes políticos;

5. autuar processo de fiscalização para ressarcimento ao erário e/ou imputação de débito aos agentes políticos do Executivo e do Legislativo, visto que há indícios de que receberam valores de subsídios acima daqueles a serem registrados;

6. determinar, após certificação do trânsito em julgado da decisão pelo Setor de Recursos, sejam os autos encaminhados à Secretaria de Atos de Pessoal para fins de anotação dos valores na planilha de controle de subsídios dos agentes políticos.

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 01 de setembro de 2025.

DANIEL GOULART
Conselheiro Relator